



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.107 - SP (2018/0148458-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inicialmente, quanto a alegação de ausência dos requisitos para a segregação cautelar, tem-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou tal insurgência, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância.**

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a **quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (mais de 20kg de droga no total, consistentes em 15 tijolos de maconha, 1005 trouxinhas da mesma droga, 3 porções grandes em forma de farelos de maconha, 249 eppendorfs de crack, 1 porção grande de crack, além de 352 eppendorfs de cocaína)**, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente.**

V - Conforme informações colhidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que **a instrução criminal já foi encerrada em 18/09/2018**, encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do **enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.107 - SP (2018/0148458-5)

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTONIO DE JESUS SANTOS, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, em 08/03/2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e, consoante denúncia, o paciente *"tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 116,9g de cocaína, 508,7g pedras de "crack" e 19,495kg de maconha, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar"* (fl. 80 da denúncia).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão não ementado.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Argumenta que *"As drogas apreendidas constantes no auto flagrancial não foram localizadas com o Paciente"* (fl. 2 da petição inicial). Alega, ainda, que *"o paciente não se dedica a atividades criminosas, é verdadeiramente primário, possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída que o amparam e é de bom convívio social, sendo certo que em liberdade não atentará contra a ordem pública, não frustrará a instrução processual e não se furtará a aplicação da lei penal, não estando presentes os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal" (fl. 4 da petição inicial).

Sustenta, que "a prisão em flagrante havida reveste-se de ilegalidade, nos termos do artigo 5.º, inciso LXV, da Constituição Federal, c.c. o artigo 302 e seguintes, do Código de Processo Penal, razão pela qual comporta relaxamento, verifica-se que inexistente materialidade delitiva apta a ensejar a caracterização do concurso de pessoas, sobretudo porque inexistente, objetivamente, o suposto fato criminoso que lastrearia o iter criminis supostamente percorrido pelo Paciente" (fl. 5 da petição inicial).

Por fim, pondera que "É inegável que o Excesso de prazo está ocorrendo sem que esta defesa tenha dado causa já que está evidenciado que a instrução não foi concluída, o que extrapola exorbitantemente os limites do razoável, ou seja, é inadmissível que o Paciente permaneça indefinidamente preso provisoriamente à espera de um desfecho" (fl. 12, da petição inicial).

Requer, assim, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 68-71.

As informações foram prestadas às fls. 76-95.

O Ministério Público Federal, às fls. 97-100, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS INDICATIVA DE PRÁTICA CONTINUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.107 - SP (2018/0148458-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inicialmente, quanto a alegação de ausência dos requisitos para a segregação cautelar, tem-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou tal insurgência, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, notadamente se considerada a **quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (mais de 20kg de droga no total, consistentes em 15 tijolos de maconha, 1005 trouxinhas da mesma droga, 3 porções grandes em forma de farelos de maconha, 249 eppendorfs de crack, 1 porção grande de crack, além de 352 eppendorfs de cocaína)**, , bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

V - Conforme informações colhidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que a **instrução criminal já foi encerrada em 18/09/2018**, encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do **enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Consoante relatado, o **impetrante defende a inidoneidade da fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva ante, segundo se alega, a inexistência de indícios de autoria do delito imputado ao paciente, bem como a ausência dos requisitos autorizadores do decreto preventivo. Aduz, ainda, que estaria sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa**.

Primeiramente, cabe asseverar que, **para a decretação da custódia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decurso condenatório, após a devida instrução dos autos.

Ocorre que quanto a alegação de ausência dos requisitos para a segregação cautelar, tem-se que o eg. Tribunal a quo sequer apreciou tal insurgência, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que a alegação de ausência de indícios de autoria não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016; AgRg no HC 372.837/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).**

3. Deve ser afastada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar diante da ausência de recebimento da denúncia, tendo em vista que, segundo consta no acórdão impugnado, "a denúncia já foi oferecida e, inclusive, recebida em 26-6-2018, encontrando-se o feito no aguardo da citação dos denunciados"

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo consta, o paciente, agindo com animus necandi, em concurso de agentes e portando arma de fogo, após uma discussão, teria invadido a casa da vítima, quebrado seus móveis e desferido-lhe golpes com uma cadeira, empreendendo fuga do local em uma motocicleta.

6. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 464.289/GO, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSOS EM CURSO E CONDENAÇÃO ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **As alegações de ausência de indícios de autoria e materialidade dos delitos, bem como de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e futuro regime de cumprimento de pena imposto, não foram suscitadas perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar quanto aos temas. Assim, inviável qualquer exame da questão, por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.**

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do recorrente, evidenciada a partir do risco real de reiteração criminosa, considerando que está respondendo a outros processos criminais e ostenta uma condenação criminal pelo crime de receptação, o que revela sua renitência na prática criminosa. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 92.263/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 08/06/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. RECEPTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMÁRIO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de habeas corpus e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Carta Maior.

2. **Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.**

3. Caso em que o recorrente e outros 6 (seis) corréus são acusados de constituir e integrar complexa e estável organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, com atuação em vários Estados da federação, voltada para o cometimento de crimes patrimoniais contra instituições bancárias e seus clientes, especialmente a partir da clonagem de cartões de crédito, praticados mediante a instalação, em caixas eletrônicos, de equipamento vulgarmente conhecido como "chupa-cabra", assim auferindo vantagens financeiras que eram empregadas não só para garantir a logística do grupo, como também para a aquisição de aparelhos celulares de última geração que, posteriormente, eram revendidos em diversas cidades. Tais circunstâncias, somadas, denotam a gravidade extrema das condutas atribuídas, autorizando a preventiva.

4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dos envolvidos.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido" (RHC n. 88.277/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/05/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. De qualquer sorte, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente já foi processado pelos crimes de receptação e furto e (ii) pela gravidade concreta da conduta, pois há indícios de que se trata de organização criminosa especializada em desmanches de veículos subtraídos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. *Recurso improvido*" (RHC n. 100.211/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/08/2018).

No que tange à inidoneidade da fundamentação, haja vista a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, a insurgência tampouco merece prosperar.

Na hipótese, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, em especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga e o próprio interrogatório da autuada. Consta dos autos que Policiais Militares em patrulhamento avistaram o autuado, o qual, ao perceber a viatura, empreendeu fuga a pé, adentrando em sua residência. **O autuado foi abordado no interior da casa, dentro de um quarto, onde foram localizados 15 tijolos de maconha, 1005 trouxinhas da mesma droga, 3 porções grandes em forma de farelos de maconha, 249 eppendorfs de crack, 1 porção grande de crack, além de 352 eppendorfs de cocaína. Também havia outros objetos utilizados no preparo de substâncias ilícitas, tais como balança de precisão, embalagens plásticas, peneira, bacia e facas. Quando os Policiais surpreenderam o autuado, de imediato ele disse: 'perdi, perdi senhor, isso é tudo meu'. A cédula de identidade do autuado foi encontrada no interior do imóvel, em um dos quartos.**

No outro quarto também havia pertences pessoais do autuado, tais como porta retrato dele. Em seu interrogatório, o autuado negou a prática do delito, informando que não reside naquele local e que a droga não lhe pertencia. Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevadíssima quantidade de drogas de natureza diversa, extremamente lesivas (mais de 20kg de droga no total, consistentes em 15 tijolos de maconha, 1005 trouxinhas da mesma droga, 3 porções grandes em forma de farelos de maconha, 249 eppendorfs de crack, 1 porção grande de crack, além de 352 eppendorfs de cocaína), o que por si só evidencia que se destinavam ao comércio espúrio. Para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranóia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Daí a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas - requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. Não há, por outro lado, indicação precisa de atividade remunerada ou de endereço fixo que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Além disso, o autuado é portador de maus antecedentes, pois possui condenação pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas que não gera reincidência, eis que já alcançada pelo período depurador previsto no artigo 64,1, do Código Penal. De todo modo, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida" (fls. 27-28 do decreto prisional, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas (***mais de 20kg de droga no total, consistentes em 15 tijolos de maconha, 1005 trouxinhas da mesma droga, 3 porções grandes em forma de farelos de maconha, 249 eppendorfs de crack, 1 porção grande de crack, além de 352 eppendorfs de cocaína***), além de outros petrechos como balança de precisão, embalagens plásticas, peneira, bacia e facas, bem **como pelo fundado receio de reiteração delitiva**, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. ***No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, teria sido apreendida quantidade de entorpecente - 221,24 gramas de maconha - suficiente a justificar sua custódia cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.***

3. *Recurso desprovido"* (RHC n. 101.822/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

3. **No caso dos autos, não há falar em ilegalidade da prisão do paciente, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida". De fato, com o paciente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda.** Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva;

5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 393.543/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. **No caso, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga que o recorrente tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 tabletes de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g), a associação com mais 13 (treze)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeitos, voltada para o intenso comércio de drogas e sua vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação transitada em julgado pela mesma espécie de crime, tráfico de drogas, são fatores que justificam a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela a periculosidade acentuada e o comprometimento da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 80.109/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/08/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos envolvidos.

5. A **excessiva quantidade de droga encontrada no interior do veículo do ora paciente indica a dedicação do agente à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narcotraficância, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 401.629/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/11/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso em habeas corpus não é a via adequada para discussão de autoria do crime de tráfico ou desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. **No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade da droga encontrada em seu poder - 455,38 gramas de maconha -, bem como pelas circunstâncias do delito, tendo sido apreendido dinheiro e balança de precisão, o que revela risco ao meio social.**

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 94.171/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 02/03/2018, grifei).

Mister registrar ainda que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, mormente quando existem elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

Ademais, **não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva**, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Em relação ao alegado **excesso de prazo na formação da culpa**, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

6. *Recurso não provido*" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.

3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido*" (RHC n. 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 29/11/2017, grifei).

Sobre o tema, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem no v. acórdão combatido, **verbis**:

"Isto porque, em que pese os argumentos trazidos pela ora impetrante, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o processo tramita regularmente, não havendo se falar em constrangimento ilegal por conta de excesso de prazo no término da instrução criminal.

Como é sabido e sacramentado na jurisprudência, o processo não se submete às inflexíveis e imutáveis regras cartesianas e a

interpretação jurídica não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal, de maneira que o excesso de prazo não pode ser aferido segundo parâmetros aritméticos e rígidos, devendo ser analisado à luz do caso concreto, sempre norteado pelo princípio da razoabilidade" (fls. 20-21, do acórdão recorrido, grifei).

Ademais, colhe-se das informações prestadas pelo e. magistrado condutor, **que no dia 18/09/2018 ocorreu audiência de instrução e julgamento, tendo sido declarada a instrução encerrada e as partes intimadas para a apresentação das alegações finais.**

Dessarte, incide no caso o disposto na Súmula n. 52/STJ, segundo a qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO A CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrados, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, a inclinação do paciente em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva, visto que, após um mês da concessão da liberdade provisória, violou as regras de monitoração eletrônica ao romper o equipamento, tendo sido preso em flagrante pela prática de outro delito.

4. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art.

282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Encerrada a instrução processual, com a apresentação de alegações finais e estando o feito concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 411.124/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 28/08/2018).

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA
52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 293.107/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não tendo havido manifestação por parte do Órgão Colegiado da Corte a quo em relação ao pedido de extensão de ordem concedida a corréu aos recorrentes, não pode o pleito ser objeto de exame diretamente por este Tribunal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Em relação ao alegado excesso de prazo, constata-se, mediante consulta ao site do Tribunal a quo, que a instrução criminal encontra-se encerrada, tendo sido aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais em 17/11/2017, de modo que incide sobre o caso o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram, de forma suficiente, a existência de elementos justificadores da segregação cautelar, destacando a gravidade concreta da conduta imputada, na qual os recorrentes, juntamente com os então prefeito e vice-prefeitos de Canapi/AL, teriam se apropriado de vastos recursos municipais, arbitrados em montante superior a 17 milhões de reais, causando graves danos ao orçamento local. Ressaltaram que o mero afastamento do grupo das esferas públicas é insuficiente para obstar a reiteração delitiva ou a ocultação dos valores, uma vez que mantêm ainda relevante esfera de influência, demonstrando que a prisão é necessária de modo a garantir que não haja continuidade das práticas criminosas, tampouco óbice à árdua tarefa de rastreamento e recuperação dos montantes desviados.

5. A título de exemplo, cabe considerar que, após ser afastado, o então prefeito ofereceu propina de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao seu vice e também corréu, para que este deixasse a prefeitura "em poder do então presidente da Câmara Municipal, Ângelo Luciano Malta Brandão, primo e aliado político do ex-prefeito, o que permitiria continuar no domínio da prefeitura" a mesma direção. A própria inicial menciona que ambos os recorrentes só vieram a ocupar cargos públicos após os fatos ora narrados. Ou seja, ainda que afastados da esfera pública, visualiza-se, de forma nítida, a possibilidade da continuidade da atuação do suposto bando mediante ação de terceiros ainda detentores de poder.

6. Gravidade concreta dos fatos. Periculosidade dos agentes. Possibilidade de reiteração delitiva. Modus operandi. Manutenção de influência na estrutura do Poder. Recuperação de ativos. Prejuízos. Necessidade de interromper a estrutura da suposta organização criminosa. Articulação e Complexidade nas ações delitivas. Precedentes do STF e do STJ 7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Recomendação de celeridade no julgamento da ação penal respectiva, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame sobre a necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar imposta" (RHC n. 87.315/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TENTATIVA DE FAVORECIMENTO REAL QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECRETO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA CORTE ESTADUAL. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso especial cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Com o encerramento da instrução criminal, uma vez que as alegações finais já foram juntadas aos autos, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.**

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da excessiva periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e do seu histórico criminal.

4. A quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante é fator que, somado à notícia de que o réu é reincidente, egresso do sistema carcerário e ostenta péssimos antecedentes criminais, denotam a existência do periculum libertatis, exigido para a preventiva.

5. **Habeas corpus não conhecido" (HC n. 328.138/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0148458-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 455.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197613720188260050 197613720188260050 20180000425959 20625264220188260000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.